

## ADOÇÃO MULTIPARENTAL E SEUS IMPACTOS

### MULTIPARENTAL ADOPTION AND ITS IMPACTS

### LA ADOPCIÓN MULTIPARENTAL Y SUS IMPACTOS

Katilsa Aguirre Chaves Leite<sup>1</sup>

André Luiz de Oliveira Brum<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar a adoção multiparental e seus impactos, cujo campo jurídico informa que a criança e ao adolescente possuem direito a convivência familiar, não ocasionando dúvidas sobre as possíveis responsabilidades. Como procedimentos metodológicos realizou-se uma pesquisa bibliográfica na temática estudada e uma pesquisa exploratória com seus respectivos temas jurídicos que retrata o tema abordado, através da busca de jurisprudências e normas reguladoras do Direito brasileiro. Como resultado, os aspectos relativos a alguns efeitos do registro de adoção multiparental, pode garantir a autenticidade da filiação, bem como o reconhecimento da multiplicidade de vínculos. Conclui-se que mesmo com a possibilidade da adoção multiparental, ainda existe um extenso caminho para percorrer, sendo possivelmente próximo da realidade social com o direito, assumindo assim, na prática, o caráter de igualdade com os demais núcleos familiares.

1002

**Palavras-chave:** Direito. Família. Adoção.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze multiparental adoption and its impacts, whose legal field informs that children and adolescents have the right to family life, not causing doubts about the possible responsibilities. As methodological procedures, a bibliographical research was carried out on the studied theme and an exploratory research with their respective legal themes that portrays the approached theme, through the search of jurisprudence and regulatory norms of Brazilian Law. As a result, aspects relating to some effects of the multiparental adoption record can guarantee the authenticity of the affiliation, as well as the recognition of the multiplicity of bonds. It is concluded that even with the possibility of multiparental adoption, there is still a long way to go, possibly being close to the social reality with the law, thus assuming, in practice, the character of equality with the other family groups.

**Keywords:** Right. Family. Adoption.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito- Centro Universitário São Lucas - Porto Velho/Rondônia.

<sup>2</sup>Professor orientador do curso de Direito- Centro Universitário São Lucas - Porto Velho/Rondônia. Mestre em Psicologia (Universidade Federal de Rondônia). Doutorando em Direito.

**RESUMEN:** Este artículo buscó analizar la adopción multiparental y sus impactos, cuyo campo jurídico informa que los niños y adolescentes tienen derecho a la vida familiar, no suscitando dudas sobre las posibles responsabilidades. Como procedimientos metodológicos, se realizó una investigación bibliográfica sobre el tema estudiado y una investigación exploratoria con sus respectivos temas jurídicos que retrata el tema abordado, a través de la búsqueda de jurisprudencia y normas reglamentarias del Derecho brasileño. En consecuencia, aspectos relativos a algunos efectos del registro de adopción multiparental pueden garantizar la autenticidad de la filiación, así como el reconocimiento de la multiplicidad de vínculos. Se concluye que aún con la posibilidad de la adopción multiparental, aún queda mucho camino por recorrer, posiblemente acercándose a la realidad social con la ley, asumiendo así, en la práctica, el carácter de igualdad con los demás grupos familiares.

**Palabras clave:** Bien. Familia. Adopción.

## INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo do Direito que sofre constante mudanças, cuja instituição familiar tem sido de alvo inovador para as decisões que podem romper paradigmas, atualizando o direito de família para que possa ser atendido a novas quantidades da realidade.

Quando se trata da adoção, justifica-se que, tem sido um instituto criado com o objetivo de garantir a dignidade de crianças e adolescentes que sofreram com a violação de seus direitos a ter uma família, atribuindo a estes a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres expressos no art. 41 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que trata de um ato jurídico que pode atribuir um estado de filiação e pode desassociar os vínculos relacionados as paternidades e parentescos biológicos (MARTINS, 2020).

Conceituando a adoção multiparental, trata-se da possibilidade jurídica que confere ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou estabelecimento de vínculos parentais (ALMEIDA, 2023).

A adoção multiparental tem sido um prestígio da realidade de muitas famílias contemporâneas brasileiras e proteger o interesse do filho, uma vez que a paternidade não é mais determinada através de um único critério e todos eles causam efeitos na vida dos indivíduos que vivem essa situação. Por justificativa jurídica debater sobre os impactos da adoção multiparental tem sido de grande relevância social por existir um grande número de famílias que vivem na realidade (STOLZE, FILHO, 2017).

Quanto ao problema, é considerado que a multiparentalidade, quando se trata das circunstâncias, esta apresenta possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicada com a demonstração de certos julgados, cujos possíveis problemas são vistos para ser enfrentados e ainda, as soluções podem ser encontradas na legislação existente, bem como as consequências de seu reconhecimento e averbação (MORAIS, 2016).

Vale ressaltar ainda que existem consequências para a multiparentalidade que devem ser vistas com uma visão sistemática e problemática. Uma dessas consequências seria o reconhecimento natural da herança múltipla, pois seria possível herdá-la de todos os pais ou mães, excluindo-se a exigência de cuidados, inclusive sobrenome, parentesco (FARIAS, ROSENVOLD, 2015).

Diante disso, tem-se como problema a seguinte questão: Quais são os impactos que podem ser decorridos na adoção multiparental? Em resposta ao problema, pode ser elaborada a hipótese com base nas legislações encontradas que possam analisar a adoção multiparental.

Ainda, como hipótese, é visto que a doutrina e jurisprudência vêm se debatendo desde a aprovação da Tese 622 pelo STF também no que se refere aos efeitos decorrentes do julgamento. Para compreender os impactos da decisão do STF, revela-se necessário abordar o que significa um julgamento em repercussão geral e quais as suas reverberações (REBELATO, 2021).

Ainda que o tema abordado seja discutido na doutrina e na jurisprudência, também por ser relativamente atual, ainda ocorre de forma tímida, ficando muitas vezes na esfera da imaginação. Há necessidade de oxigenação da legislação para pacificar o entendimento sobre a dupla paternidade, na jurisprudência é possível observar certo desentendimento.

Sendo assim, o presente artigo tem-se em analisar a adoção multiparental e seus impactos, sendo a nova forma de reconhecer no campo jurídico, que ocorre no mundo de fato, afirmando que a criança e ao adolescente possuem direito a convivência familiar, cujo devido registro não ocasiona dúvidas sobre a antiga identidade da pessoa, para fins de possíveis responsabilidades.

Como objetivos específicos, tem-se em estudar os impactos da adoção multiparental, trazendo os efeitos jurídicos que possam advir da paternidade, onde pode ocorrer os possíveis problemas a serem enfrentados e soluções dadas com pauta na legislação existente.

## MÉTODOS

O presente trabalho utilizou como método a pesquisa bibliográfica para o levantamento de dados, sendo a sua tipologia de caráter exploratório. A pesquisa exploratória corresponde ao aprofundamento de temas e a ampliação dos fenômenos, e tem como objetivo orientar o pesquisador sobre o que tem sido discutido atualmente sobre o assunto proposto (GIL, 2010).

O artigo constitui-se de textos científicos indexados virtualmente (revistas e periódicos, como Scielo, Bireme, BVS, Lilacs e entre outros) e capítulos de livros. Ainda, foram pesquisados sites jurídicos e jurisprudências que descrevem o tema abordado. O artigo limitou-se a explorar apenas estudos publicados a partir do ano de 2010 até o presente momento. Foram analisados na íntegra o total de 26 artigos, os quais foram selecionados a partir dos descritores sendo: “Direito de Família” e “Adoção”, envolvendo a Multiparental e seus impactos.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como forma de organizar os resultados encontrados, distinguimos dois tópicos com os temas: surgimento da adoção, os efeitos jurídicos da adoção, adoção multiparental, ponderações acerca dos julgados sobre a adoção multiparental, outros efeitos da adoção multiparental, e também a decisão jurisprudencial e por fim, impactos da adoção.

### Efeitos jurídicos da adoção

A adoção chegou ao Brasil com a intervenção da lei filipina, sendo disciplinada com forte influência no direito romano, go Civil de Clóvis Beviláqua, que facilitou a adoção tanto de adultos quanto de menores e estipulou que somente quem não tinha filhos poderia adotar e suas consequências surgem por ação pública apenas entre o adotante e o adotado (LIMA, 2021).

A Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965 tornou-se um marco na legislação que confirmou a chamada legitimidade da adoção e tornou-se dependente de decisões judiciais, constituiu ato irrevogável e rompeu parentesco com a família natural. Em 1979, a Lei do Menor nº. 6.697 substituiu a legitimidade da adoção e estabeleceu a adoção plena, mas com o mesmo objetivo estendeu os laços de parentesco às famílias adotadas, permitindo que o

nome do avô constasse no registro de nascimento da criança adotada, independentemente do consentimento dos parentes dos ascendentes (DIAS, 2016).

A inauguração do Estado Democrático de Direito em 1988 eliminou qualquer distinção entre a adoção e a filiação através do artigo 227, § 6º, consagrando o princípio da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) parece concretizar esta diretiva, que regulamenta a adoção de menores de 18 anos e garante todos os direitos e obrigações do adotado em juízo, cujas decisões implementam o processo de adoção para garantir a irreversibilidade.

Assim, Dias (2016) dispõe que:

O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09, 2.º) que, modo expresse, atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (DIAS, 2016, p. 815).

A Lei nº 12.010/09 aprimorou diversos dispositivos, dando aos pais adotivos o direito de identificar sua origem biológica. Importantes divergências doutrinárias foram observadas também em relação à entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Depois dessa posição contextual, Maria Berenice Dias (2016) informa que:

[...]. O filho não é uma 'coisa', um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao seu interesse - quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo - ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (DIAS, 2016, p.815).

Enfim, tornando mais rigoroso o procedimento de adoção, priorizando a retomada da convivência familiar e comunitária, e transformando a adoção em uma última alternativa dentre as medidas que podem ser tomadas (LIMA, 2021).

### **Adoção Multiparental**

A adoção significa que a relação familiar entre o adotado e seu antigo núcleo é totalmente rompida, neste caso é dada segurança à relação jurídica e garantida proteção integral à pessoa envolvida. Cessam todos os vínculos, direitos ou obrigações relacionadas com o núcleo familiar anterior, incluindo as consequências de manutenção e herança, eventual descendência e integração do participante no novo núcleo familiar.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

É estabelecida uma relação paterno-filial que, por óbvio, não pode ser contestada ou impugnada, por nenhuma das partes. Significa dizer: o filho adotivo não

poderá investigar a paternidade ou maternidade de outra pessoa, mesmo que se trate de seu genitor. Isso não se confunde, porém, com o direito à investigação da origem genética ou origem ancestral, para fins meramente personalíssimos, de conhecimento dos dados biológicos originários, sem qualquer efeito patrimonial (FARIAS, ROSENVOLD, 2017, p. 986-987).

Embora o direito de saber sua origem biológica não seja retirado, o filho adotivo não pode, é claro, investigar sua paternidade, porque de acordo com art. 48 do ECA “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”. Salienta-se que sendo menor de 18 anos, o acesso a estes dados dependerá exclusivamente de autorização judicial, assegurando-se a orientação e a assistência jurídica (FARIAS, ROSENVOLD, 2017).

Ainda, o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” Regra incorporada em uma das duas convenções internacionais incluídas na legislação brasileira (a Convenção sobre a Proteção da Criança e Cooperação na Adoção Internacional, conhecida como Convenção de Haia e a Convenção sobre os Direitos da Criança).

Conforme já considerado no artigo, existem exceções para impedir o casamento na separação da família, para evitar possíveis casos de incesto, ou seja, o vínculo anterior é mantido apenas nos casos em que é necessário impedir o casamento.

Entre o adotado e seus ascendentes, descendentes até o terceiro grau que fizeram parte do passado. Deve ser feito registro das consequências jurídicas de uma decisão de adoção, que começa com uma decisão final e inapelável, a menos que o adotante venha a falecer durante o processo (LIMA, 2021).

Além do fim da relação paterna filial anterior, a adoção acarreta outras consequências legais previstas no artigo 1.845 do Código Civil de 2002, como acrescentar o sobrenome do adotado, cujo estabelecimento do poder familiar com o pai adotivo; direitos de herança como herdeiro legal necessário; pagamentos de alimentos do pai adotivo e outras obrigações de alimentos (BRASIL, 2021).

Sobre a legitimação para adotar, a mesma será de 18 anos como prevê o artigo 42 do ECA/90, observada a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado (42, §3º, ECA, 1990).

Nas palavras de Dias é justificado a diferença:

Este distanciamento temporal busca imitar a vida, pois é a diferença em anos para a procriação. Sendo dois os adotantes, basta o respeito à diferença de idade com referência a apenas um deles. A regra admite flexibilização, principalmente quando o pedido de adoção é antecedido de período de convívio por lapso de tempo que permitiu a constituição da filiação afetiva (DIAS, 2016, p. 822)

Salienta-se sobre as possibilidades de alteração do nome em caso de adoção, onde a origem do pedido significa diretamente a alteração do primeiro nome do adotante, caso em que será obtido o primeiro nome do adotante (LIMA, 2021).

Possivelmente a modificação pode ser facultativa a pedido do adotado ou do adotante, bastando o consentimento do adotado (quando maior de 12 anos) para que seja analisado a sua vontade, como prevê os §§5º e 6º do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Uma vez estabelecida as divergências em relação ao nome, deverá ser preservado o melhor interesse (DIAS, 2016).

### **Reflexões sobre as decisões de adoção multiparental**

Com a emergência de famílias diversas, os tribunais, através de vários fundamentos, deixaram de ignorar a realidade atual das famílias e aceitaram a adoção multiparental como hipótese viável para algumas opções possíveis até à soma da filiação biológica e socioafetiva, sem excluir as restantes. Confirma-se o entendimento de Cassettari apud Teixeira e Rodrigues sobre a possível adoção multiparental:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação. (CASSETTARI, 2017 apud TEIXEIRA, RODRIGUES, 2010, p. 170)

Para demonstrar a importância de discutir o assunto, são citados alguns casos relacionados à adoção multiparental para verificar sua origem e os argumentos utilizados para embasar as decisões. Um dos casos mais tradicionais de reconhecimento de filiação múltipla é baseado em um pedido de inclusão de mãe ou pai socialmente afetado por morte da mãe ou pai biológico.

Um papel semelhante ao de pai e mãe, embora os pais biológicos estejam presentes na vida da criança e cumpram com suas responsabilidades.

Famoso caso semelhante ao primeiro, mas com o pai biológico ainda vivo, ocorreu em Cascavel/PR, uma ação de adoção movida na Vara da Infância e Juventude por um padrasto que convivia com a criança desde os três anos de idade. O requerente apresentou alteração de iniciais, inclusive mantendo a paternidade biológica no pedido de adoção, bem como a aceitação da adoção e acréscimo de seu sobrenome ao nome do jovem.

A decisão, cujo Juiz Sérgio Luiz Kreuz proferiu sentença nos autos do Processo nº 0038958-54.2012.8.16.002 fundamentando-se:

Ser o caso decorrente dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada. É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor. Há muito tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente (KREUZ, 2013, p. 2-3)

Quando se trata de um adolescente, este pode se sentir privilegiado por ter dois pais presentes, dedicados e amorosos se a paternidade for desenvolvida ao longo de muitos anos com laços de confiança, respeito, amor e lealdade que não podem ser ignorados pela lei e pela lealdade, não por juízes. Antes, porém, é muito importante ressaltar que há processos que apenas reconhecem a inclusão do pai biológico no cartório, como é o caso da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Processo de paternidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO INVOCADO PELO PAI REGISTRAL A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE RECONHECIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. Caso dos autos em que não há óbice para o acréscimo do vínculo biológico no registro de nascimento requerido pela filha, devendo prevalecer o seu interesse, no caso. Existência de relação socioafetiva que não afasta o direito da pessoa em buscar suas origens ancestrais, devendo ser reconhecida a multiparentalidade como reflexo das relações parentais da atualidade. Precedentes das Cortes Superiores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70077173102, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoé Cezar, Julgado em 10/05/2018).

Neste pedido de investigação foi apurada a paternidade da autora/ requerente, ficando pendente o pedido de alteração do estado civil do autor, uma vez que foi solicitado a inclusão apenas do pai biológico em seu registro de nascimento, passando ser o pai registrado no documento, havendo forte conexão emocional.



O relator José Antônio Daltoé Cezar (2018), durante a votação, dispõe que “não teve em conta a filiação biológica do requerente durante os 27 anos desde o seu nascimento, tendo sido reforçado o vínculo socioafetivo com o pai registrado, o que se encontra amparado no inciso § 1593 do Código Civil de 2002, mas que por si só não exclui o direito da requerente descobrir seu histórico familiar, o que é aceitável e um direito legal de saber quem é seu pai biológico como em litígio.”

Destacou, ainda, que o próprio registro é um ato irrevogável, citando situações excepcionais, como quando comprovado erro de consentimento ou para justificar alterações, se as partes no ato assim o desejarem. O que não consta dos autos, pois o autor manifestou enfaticamente seu desejo de manter o nome do pai registrado na certidão de nascimento.

Por fim, a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 898.060-SC reconheceu o efeito geral - Emissão 622, na qual firmou a seguinte tese: "A paternidade socialmente afetiva, declarada publicamente ou não, não constitui barreira à uma relação baseada no reconhecimento da origem biológica, que tem suas próprias consequências jurídicas."

## Outros Efeitos da adoção multiparental

1010

A constituição da adoção multiparental não deve ser encarada como temporária, mas permanente, pois esta constituição é realmente desejada, sendo necessário a filiação. Essa descrição fica ainda mais forte quando é visto o princípio da multiparentalidade que agrega os pais socialmente influenciados aos pais biológicos ou adotivos, sendo que todos os pais e mães têm os mesmos deveres, direitos e responsabilidades, independentemente de quem seja o pai biológico ou adotivo. Pai paterno ou social, todos se tornam iguais e dividem igualmente o poder familiar (DAMIAN, 2021).

Assim, independe da origem da filiação, pois, uma vez reconhecido o vínculo parental, as responsabilidades vinculares são integralmente transferidas para os pais afetivos. A parentalidade, seja “natural” (rectius: biológica) tem consequências legais, como descreve Barboza apu Schreiber e Lustosa:

- (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão. Note-se que, além dos efeitos no campo do Direito de Família e no Direito de Sucessões, o vínculo de parentalidade repercute também do Direito das Obrigações (por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos), bem como em diversos outros ramos jurídicos, tais como o Direito

Administrativo (vedação ao nepotismo), Eleitoral (regras de inelegibilidade), Processual (regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal), Penal (circunstância agravante da pena) e Previdenciário (benefícios para dependentes). (BARBOZA, 2009, p. 33 apud SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 10).

Portanto, todas as consequências jurídicas que regem a adoção multiparental são as mesmas que regem a própria paternidade, pois direitos, deveres e responsabilidades se estendem, ainda que inicialmente apenas aos genitores originários, sejam eles biológicos ou adotivos, e agora mudam para se adequarem à sociedade. Um pai ou mãe é afetuoso porque o núcleo do pertencimento multiparental traz igualdade multiparental.

Uma das consequências jurídicas está relacionada aos cuidados previstos no artigo 1.634 do Código Civil de 2002, que se estenderá ainda à jurisdição de todas as mães e pais, podendo recorrer às autoridades competentes se o membro não tiver cumprido suas obrigações. É possível que um deles pague um apoio se este for suficiente para cobrir as necessidades básicas da criança ou jovem, ou seja, apenas por acordo com as figuras pai/mãe que podem responder solidariamente.

A guarda dos filhos também entra neste ponto, sendo unilateral e compartilhada, como prevê o artigo 1.583 e seguintes do Código Civil de 2002. Entende-se que os direitos de guarda de todos os pais e/ou mães, sejam eles biológicos ou socialmente influentes (socioafetivos), são garantidos desde que possam garanti-los, atendendo a todos os interesses da criança e/ou adolescente.

Sequencialmente pode ser tratada, quando usufruída e administrada bens dos filhos menores, elencados no artigo 1.689 do Código Civil de 2002. Cassettari (2015, p. 222) explica que o termo “pai” deverá ser interpretado como “todos”, ou seja, o dever é cuidar dos bens dos menores, recusar a transferência dos bens do filho, sem falar das obrigações contratuais que extrapolam os limites da administração.

A herança devem ser considerados, incluindo filhos que podem herdar duas ou mais heranças e o papel dos juízes na limitação do abuso de direito, bem como pais que se beneficiam caso o filho não tenha herdeiro e seja sua herança. Em geral, a doutrina exige que a distribuição seja feita de forma justa e a lei deve ser mais flexível porque a herança não é um problema.

### **Decisão Jurisprudencial**

Sobre a possibilidade de reconhecimento da dupla paternidade e/ou maternidade, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

O deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre novos parentes cujo quadro fica bastante ampliado, bem como os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros (GONÇALVES, 2015, p. 316).

Dias descreve sobre os Tribunais de Justiça no Brasil, quanto a questão da multiparentalidade, que vem auferindo afinidade, seguindo:

Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. Já sinalizou o STJ que não pode passar despercebida pelo direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Esta é a tendência da Justiça que vem admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, mesmo quando não há a concordância da genitora. Também na hipótese da adoção unilateral é possível o reconhecimento da multiparentalidade (DIAS, 2017, p. 656).

Consolidando o conceito de parentalidade socioafetiva, é imperioso admitir a possibilidade da coexistência de pertencimentos biológicos e articuladamente construídos, não há melhor forma de refletir sobre a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento de origens múltiplas, afinal, não se pode negar que se pode ter mais do que dois pais. Estabelecidos todos os ônus do poder familiar, a proteção é maior para aqueles que merecem a guarda em absoluto primeiro lugar (DIAS, 2017 apud CASSETARI, 2015).

Isso vem a demonstrar um grande avanço, tendo em vista que por muito tempo houve certa resistência por parte da jurisprudência, devido à matéria ser polêmica e pelo fato de muito tempo se entender a impossibilidade de uma pessoa possuir dois pais ou duas mães (CASSETARI, 2013). A exemplo disso, vale mencionar o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2009:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EFEITOS MERAMENTE PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR EM VER DESCONSTITUÍDA A PATERNIDADE REGISTRAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 2.4.2009).

No caso dos autos, o autor, por mais de uma vez, declarou ter ajuizado a presente ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva com o único objetivo de poder substituir processualmente o falecido em uma reclamatória trabalhista. Narrou que, apesar de ter continuado a conviver com o “de cujus” mesmo após o falecimento da sua mãe, nem Napoleão, nem ele próprio, pois já tinha 12 ou 13 anos quando iniciou a união estável de sua genitora, cogitaram de efetuar a adoção, até porque ele nunca iria mudar seu nome, mesmo tendo interesses financeiros, por ser “uma questão de princípios”.

Nesse contexto, verifica-se que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, com que conviveu até o seu falecimento, ocorrido quando ela já tinha 12 anos de idade. Assim, percebe-se pelas razões do julgado acima que o anseio de se figurar a existência da paternidade socioafetiva em conjunto com a paternidade biológica era totalmente afastada, por se considerar um pedido impossível, levando à extinção do feito pela falta de uma das condições da ação. Não obstante a isso, tal entendimento foi se transformando e nos dias atuais, a jurisprudência tem sido, em sua maioria, no sentido de reconhecer a multiparentalidade, contudo, sem banalizar tal instituto, que deve ser usado com a devida cautela, tendo em vista que nem sempre, aos casos concretos, pode-se recomendar o exercício da paternidade afetiva em conjunto com a paternidade biológica.

1013

Embora não exista lei que preveja a possibilidade de uma pessoa ser registrada em nome de mais de dois genitores, não existe proibição, pois o que não é proibido é permitido (DIAS, 2017).

Doutrina e jurisprudência vêm consolidando a admissibilidade da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. I. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR - AC: 0010119011251, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014).

A decisão supracitada buscou preservar o melhor interesse da criança e do adolescente ao indeferir a exclusão do pai registral do registro de nascimento, em razão do vínculo afetivo já existente, e reconhecer a paternidade biológica. Tal decisão demonstra a viabilidade do reconhecimento da multiparentalidade trazendo uma solução à controvérsia de forma a preservar o direito de todas as partes envolvidas, com o menor prejuízo à criança ou adolescente, que além de manter preservada sua identidade poderá estabelecer vínculo afetivo com seu genitor. No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE. 1. [...]. 2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho. 4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende. 5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto. 6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico. 7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos. (TJ-DF - APC: 20130610055492, Relator: 32 FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 03/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 171).

Denota-se do julgado supracitado que a multiparentalidade além de ser considerada solução intermediária que visa preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, também é considerada uma consequência da igualdade entre a filiação socioafetiva e biológica, visto que uma não pode preponderar sobre a outra, sendo inevitável que coexistam.

O reconhecimento da multiparentalidade partiu de um caso emblemático e cheio de nuances, a ação civil número 64222620118260286. Em uma decisão inédita no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de um jovem de dezenove anos o nome da mãe socioafetiva, sem que fosse

retirado o nome da mãe biológica. A mãe biológica morreu três dias após o parto, sendo que quando o filho tinha dois anos, o pai se casou com outra mulher. A nova esposa foi postulante da ação em conjunto com o enteado. O jovem sempre viveu harmoniosamente com o pai e com a madrasta, que sempre chamou de mãe, bem como com a família de sua mãe biológica, que nunca fora esquecida. O filho que sempre conviveu entre as três famílias tem agora um pai, duas mães e seis avós registrais.

Outras questões de suma relevância são discutidas no âmbito jurisprudencial, como seus efeitos, como, por exemplo, em questão da adoção do sobrenome. Em uma ação proposta na comarca de Cascavel, Paraná, no qual o autor ingressou com pedido de adoção do adolescente A. M. F., requerendo, também, a manutenção da paternidade biológica, concomitante com o deferimento da adição, assim como requerendo o acréscimo de seu patronímico ao nome do adolescente, passando este a se chamar A. F. M. Z.

DECISÃO. Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o 69 adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. - PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

No caso em tela, observa-se que o juiz acolheu os pedidos do autor, tanto no que se refere à adoção, tanto no que trata da inclusão do patronímico, quanto na manutenção do pai biológico no registro.

Na própria sentença, o magistrado ordenou a expedição do mandado para inscrição no Registro Civil competente, tão logo quanto o processo tenha transitado em julgado. Nota-se que o magistrado decidiu por atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, considerando que o próprio adolescente chamava ambos de pai, dessa forma, o melhor para o adolescente seria o não desligamento da família biológica paterna.

Em síntese, ficou demonstrado que os efeitos jurídicos pertinentes ao reconhecimento da paternidade socioafetiva trazem consigo importantes consequências, tanto para o mundo jurídico como para a sociedade no todo, pois a extensão da família afetiva reflete até no Direito Público, quando esse alcança o direito eleitoral com a aplicação da inelegibilidade para os filhos socioafetivos.

## Impactos da Adoção Multiparental

A Constituição Imperial de 1824, no início, sequer havia direta regulamentação no tocante a família, sendo um tempo que se destoa do atual. O principal fator que regia não apenas a sociedade, mas também o âmbito jurídico de forma colateral ao impacto social, era o aspecto religioso.

A única forma de regulamentar a instituição familiar era a oriunda do casamento religioso “A gênese da família encontrava-se na autoridade parental e na marital, unidas à foça suprema da crença religiosa, sendo na concepção antiga, a sua formação mais uma associação religiosa que uma formação natural” (MALUF; MALUF, 2018, p. 33).

O vínculo socioafetivo consolidado no tempo, com os requisitos da posse de estado de filiação preenchidos e, de outro o vínculo biológico da autora, devidamente comprovado. Percebe-se que o voto é permeado pelo enaltecimento da relevância do princípio constitucional implícito da socioafetividade e seus impactos no direito de família brasileiro vanguardista, principiando com o reconhecimento jurídico do estado de filiação matizado, na mais genuína realidade afetiva relacional entre pai e filho. Situação que instiga o seguinte questionamento, por parte do Ministro: “qual espécie de vínculo tem a aptidão para determinar a relação parental”? (LOBO, 2021).

1016

Neste primeiro momento, a reflexão do ministro visa estabelecer com precisão a necessária distinção entre estado de filiação e origem genética. Segundo ele, o estado de filiação enquanto categoria jurídica é aquele cuja aferição retrata uma situação relacional objetiva, pautada na riqueza e na realidade fática dos vínculos afetivos entre pais e filhos. Enquanto a origem genética diz respeito ao direito do filho de conhecer seus vínculos biológicos, na dimensão dos direitos da personalidade, a exemplo da adoção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sistema de precedentes, as decisões judiciais podem ser constituídas por uma cadeia lógica, cuja fundamentação pode estar essencialmente ligada à decisão anterior. No Brasil é sabido que a jurisprudência não ameniza todas as arestas de um determinado assunto, mas também é responsabilidade da jurisprudência desenvolver e aprimorar as ações judiciais.

Outra perspectiva aparece nas ações de investigação de paternidade oferecidas pelo filho ao pai biológico, ou nas ações vingativas do suposto genitor biológico, que

contemplam a afetividade no "futuro" como uma possibilidade, como um fator que deve ser construído em tais formas que a aproximação e a convivência pai-filho sejam possíveis.

Em outras palavras, a disputa é se a pertença biológica poderia ser reconhecida mesmo que o genitor se recuse a transferir amor, carinho, cuidado e afeto ao filho.

No entanto, reconhece-se a tendência da jurisprudência em reconhecer a pertença biológica, embora também demonstre maior afetação, justamente em decorrência de vínculo biológico. Assim, a questão que surgiu nas decisões judiciais posteriores ao precedente, à determinação das consequências jurídicas do reconhecimento da filiação biológica, sendo possível impedir a eficiência do patrimônio.

Ocorre que quando se reconhece a descendência com base em algum parentesco, não seria possível vincular um ou outro, mesmo que por influência hereditária a esse parentesco, como punição por violação do princípio da igualdade, porque isso é inaceitável imaginar a existência de pertença ou descendência.

A necessidade de uma observação atenta e qualificada tanto da decisão-paradigma quanto dos julgados, não prescindindo da leitura da dinâmica própria da doutrina precedentalista.

Conclui-se que mesmo com a possibilidade da adoção multiparental, ainda existe um extenso caminho para percorrer, sendo possivelmente próximo da realidade social com o direito, assumindo assim, na prática, o caráter de igualdade com os demais núcleos familiares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMEIDA, Priscila Araújo de. *Efeitos da paternidade socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro*. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira](http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/PriscilladeAraujodeAlmeira)> Acesso em fev. 2023.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2023.
3. BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2023.
4. CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos jurídicos*. 1. Ed. São Paulo/SP: Atlas. 2013.



5. CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos jurídicos*. 2. Ed. São Paulo/SP: Atlas. 2015.
6. CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos jurídicos*. 3. Ed. São Paulo/SP: Atlas. 2017.
7. DAMIAN.. O reconhecimento do instituto da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos morais e patrimoniais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6707, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94494>. Acesso em: 5 mar. 2023.
8. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017
9. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. 11. Ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2016.
10. FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil – Volume 6: Famílias*. 9. ed. Salvador/BA: Editora Juspodivm., 2017.
11. GLAGLIANO, S. P.; FILHO, P. R. *Novo Curso de Direito Civil – Volume 6: Direito de Família*. 9. ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2019
12. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
13. INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Enunciados do EBDFAM. Enunciado 09 – A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 20 fev. 2023.
14. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 11 fev. 2023.
15. LOBO, Fabíola Albuquerque. EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife - ISSN: 2448-2307*, Edição Comemorativa dos 130 anos da Revista Acadêmica, p. 122-128. Nov. 2021. ISSN 2448-2307.
16. MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8.ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2018
17. MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. *Curso de Direito de Família*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
18. MARTINS, ISABELLA CRISTINA. *Adoção Em Face Do Estatuto Da Criança E Do Adolescente E Do Código Civil Curso De Direito – UniEVANGÉLICA* 2020
19. NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Volume 5: Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2016.

20. REBELATO, Daniela Rocegalli. A multiparentalidade reconhecida por repercussão geral: significado, problemáticas e críticas à decisão proferida e seus consectários no ordenamento jurídico. Núcleo do conhecimento, 10.06.2021. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/repercussao-geral. Acesso em fev. 2023.
21. STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1083.
22. TJPR, Vara da Infância e da Juventude de Cascavel. Processo 0038958-54.2012.8.16.0021. Julgado em 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/jurisprudencias/201302281223270.multiparenta.rent.sentpr.PDF>>. Acesso em: 28 fev. 2023.
23. TJRS. Apelação Civil n. 70077173102, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar. Julgado em 10 de maio de 2018. Disponível em: <<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578092009/apelacao-civel-ac-70077173102-rs/inteiro-teor578092024?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 fev. 2023.
24. TJSP. Apelação Civil n. 6222260118260286. 1ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>>. Acesso em: 28 fev. 2022
25. VELHO, Bruna Tamara Bondan. Multiparentalidade, Efeitos e Consequências Do Seu Reconhecimento Na Vida Civil Da Criança E Do Adolescente Monografia - Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES - Lajeado, 11 fev. 2023.
26. WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2009.